



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2414843 - SP (2023/0245242-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GIHDU MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862
LEANDRO CESAR GARCIA - SP342319
AGRAVADO : DANIELE CRISTIANE ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O SALÁRIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ reforçou o entendimento no seguinte sentido: "*admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família*" (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023).

2. No presente caso, contudo, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, não está configurada nenhuma das exceções previstas no § 2º do art. 833 do CPC/2015, sendo inviável, portanto, a penhora do salário da agravada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.414.843 - SP (2023/0245242-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GIHDU MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862
LEANDRO CESAR GARCIA - SP342319
AGRAVADO : DANIELE CRISTIANE ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GIHDU MÓVEIS PLANEJADOS LTDA contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 167-171), que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Nas razões do agravo interno, requer a agravante a reconsideração da decisão, alegando, para tanto, que *"o entendimento jurisprudencial sedimentado por esse E. STJ, contudo, autoriza a penhora parcial de salários e vencimentos fora das hipóteses do § 2º do art. 833 do CPC quando, como bem assinalado pela r. decisão agravada, 'a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória do devedor inadimplente, ocasião em que deve ser preservado montante suficiente a assegurar a subsistência digna do executado e sua família"*.

Quanto à impugnação do presente recurso, certificou-se, nos autos (fl. 185), que não foi aberta vista para impugnação do agravo interno, uma vez que a parte agravada está sem representação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.414.843 - SP (2023/0245242-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GIHDU MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862
LEANDRO CESAR GARCIA - SP342319
AGRAVADO : DANIELE CRISTIANE ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O SALÁRIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ reforçou o entendimento no seguinte sentido: "*admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família*" (REsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023).
2. No presente caso, contudo, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, não está configurada nenhuma das exceções previstas no § 2º do art. 833 do CPC/2015, sendo inviável, portanto, a penhora do salário da agravada.
3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.414.843 - SP (2023/0245242-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GIHDU MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862
LEANDRO CESAR GARCIA - SP342319
AGRAVADO : DANIELE CRISTIANE ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

No caso, a questão recursal a ser revisitada consiste em saber se é possível a penhora sobre o salário da parte executada.

Acerca da penhorabilidade de verba remuneratória, tem prevalecido nesta Corte Superior o entendimento de que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória do devedor inadimplente, ocasião em que deve ser preservado montante suficiente a assegurar a subsistência digna do executado e sua família. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do

proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido."

(EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação.

2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos ERESp 1.701.828/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. FIADOR. REGÊNCIA DO CPC/73. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DO ASSENTANDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz exclusivamente do CPC/73, esta Corte admite a relativização

excepcional da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 para alcançar parte da remuneração do devedor com o fito de satisfação do crédito não alimentar, desde que garantida a subsistência digna do executado e de sua família, conforme análise do caso concreto. Precedentes. - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial.

2. No caso concreto, o Tribunal local expressamente reconheceu que a constrição de 20% dos proventos de aposentadoria não comprometeria a manutenção digna do devedor e de sua família, razão pela qual deve prevalecer o entendimento perfilhado na decisão embargada. Súmula nº 83/STJ.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a penhora não comprometeria a sobrevivência do devedor nem de sua família e de que não foram comprovados os problemas de saúde alegados, decorreu da análise da prova dos autos e seu reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.602.944/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESTAÇÃO ALIMENTAR E VERBA ALIMENTAR. DISTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE RENDIMENTOS DA PARTE EXECUTADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A omissão do acórdão embargado quanto ao reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais enseja o conhecimento e o julgamento dos embargos de declaração.

2. No julgamento do REsp n. 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/2015 aplica-se exclusivamente às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, entre as quais se incluem os honorários advocatícios.

3. Registrou-se naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/1973, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excetuada quando preservado percentual capaz de sustentar dignamente o devedor e sua família (EREsp n. 1.582.475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe

19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas nos autos para concluir que a penhora não impediria a subsistência do devedor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeito infringente."

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.952.744/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. "A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt nos EDcl no REsp 1.847.365/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13.8.2020).

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.954.845/RO, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022)

Na espécie, contudo, verifica-se que o Tribunal *a quo* consignou que não está configurada nenhuma das exceções previstas no § 2º do art. 833 do CPC/2015. Confira-se trecho esclarecedor do voto condutor do acórdão recorrido:

Extrai-se do artigo acima transcrito a proibição expressa de penhora de valores originários de salário e proventos até o limite de cinquenta salários-mínimos mensais. No caso dos autos, os rendimentos da executada são inferiores ao limite legal (fl. 77), o que impede a constrição pretendida. A penhora neste caso só poderia ocorrer diante de execução de prestação alimentícia, hipótese que não se verifica nos autos.

Ressalte-se que a constrição sobre percentual dos salários e dos proventos da parte devedora viola os limites do exercício da penhora estabelecidos no Código de Processo Civil. (fls. 93-94)

Recentemente, a Corte Especial do STJ reanalisou o tema e estabeleceu o

Superior Tribunal de Justiça

entendimento de que "*Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família*" (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Registra-se, por fim, que, se a parte recorrente entende que seria possível a penhora de parte dos vencimentos da agravada, sob o argumento de que a relativização da impenhorabilidade não comprometeria a subsistência digna do devedor e de sua família, deveria ter oposto embargos de declaração, no momento oportuno, para suscitar tal tese, mormente porque a Corte de origem apontou apenas a expressa proibição de penhora de valores originários de salários e proventos até o limite de cinquenta salários mínimos.

Nesse contexto, o entendimento esposado no v. acórdão recorrido não se desalinha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos, pois, sob a compreensão de que a regra da impenhorabilidade do salário pode ser relativizada, assentou que, no caso, não se mostram preenchidos os requisitos para a constrição pleiteada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.414.843 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0245242-5

Número de Origem:

10134897520198260405 1013489752019826040510202019 2019001020 20210000242087 20210000439093
20675799620218260000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIHDU MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ADVOGADOS : MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846

EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862

LEANDRO CESAR GARCIA - SP342319

AGRAVADO : DANIELE CRISTIANE ROCHA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIHDU MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ADVOGADOS : MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846

EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862

LEANDRO CESAR GARCIA - SP342319

AGRAVADO : DANIELE CRISTIANE ROCHA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023